

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/1676 DA COMISSÃO**de 7 de julho de 2023****que completa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição dos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, e do financiamento não associado aos custos, para o reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 94.º, n.º 4, e o artigo 95.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de simplificar a utilização do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo para uma Transição Justa (FTJ) e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, é conveniente definir determinados custos unitários e estabelecer os montantes do financiamento não associado aos custos disponíveis para reembolsar a contribuição da União para os programas. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, esses custos unitários e montantes do financiamento não associado aos custos podem também ser utilizados para operações elegíveis ao abrigo do FSE+ e apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.
- (2) Os custos unitários para reembolso aos Estados-Membros foram estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, assente em dados históricos ou estatísticos, tal como referido no artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) Na fixação dos montantes do financiamento não associado aos custos, a Comissão respeitou o princípio da boa gestão financeira, designadamente o princípio de que os recursos utilizados são adequados aos investimentos realizados.
- (4) Tendo em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas dos nacionais de países terceiros, incluindo os refugiados e as pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia, devem ser estabelecidos custos unitários específicos para estes tipos de operações.
- (5) A simplificação da execução das operações nos domínios da educação formal, da formação de trabalhadores assalariados, da formação de desempregados registados, de candidatos a emprego ou de pessoas inativas e dos serviços de aconselhamento em matéria de emprego contribuirá igualmente para o êxito da implementação do Ano Europeu das Competências.
- (6) Reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais ⁽²⁾, com a nova meta de referência da União para 2030 em matéria de pobreza e inclusão social, importa facilitar e criar incentivos à execução de operações que contribuam para reduzir o número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social. Por conseguinte, devem ser definidas opções de custos simplificados e regimes de financiamento não associado aos custos para operações que ofereçam serviços de cuidados domiciliários e de proximidade, bem como para operações de prestação de serviços residenciais e não residenciais a vítimas de violência doméstica e a pessoas sem-abrigo a curto ou longo prazo.
- (7) Existem disparidades significativas entre os Estados-Membros no que diz respeito ao nível de custos fixado para os tipos de operações em causa. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, os montantes estabelecidos pela Comissão devem refletir as especificidades de cada Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

⁽²⁾ Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (europa.eu).

- (8) A fim de assegurar que os custos unitários continuam a ser um indicador válido dos custos efetivamente incorridos e que os montantes do financiamento não associado aos custos continuam a ser adequados ao investimento realizado durante o período de programação, foi aplicado um método de ajustamento adequado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

As condições de reembolso da contribuição da União para operações do FSE+ e do FTJ com base em custos unitários e num financiamento não associado aos custos, incluindo os tipos de operações abrangidas e os resultados a atingir ou as condições a cumprir, bem como os montantes do reembolso e o método de ajustamento desses montantes, encontram-se estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

Despesas elegíveis

Os montantes calculados com base no presente regulamento são considerados despesas elegíveis para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1060.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de julho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Condições de reembolso da contribuição da União para os programas, em conformidade com o artigo 94.º, n.º 4, e o artigo 95.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/1060, com base em custos unitários e num financiamento não associado aos custos, no que diz respeito a operações nos domínios da educação formal, da formação, dos serviços de aconselhamento em matéria de emprego, dos serviços de cuidados domiciliários e dos cuidados diurnos de proximidade e dos serviços de apoio a vítimas de violência doméstica e a pessoas sem-abrigo

As condições e os montantes definidos não se aplicam a programas que tenham estabelecido os seus próprios regimes específicos de opções de custos simplificados ou de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo 94.º, n.º 3, e o artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, para os tipos de operações relevantes.

1. OPERAÇÕES DE EDUCAÇÃO FORMAL QUE PODEM BENEFICIAR DE UM REEMBOLSO COM BASE EM CUSTOS UNITÁRIOS

1.1. Tipos de operações

Operações de educação formal (do ensino pré-escolar ao nível superior, incluindo o ensino profissional formal).

1.2. Definição do indicador desencadeador do pagamento dos custos unitários

Designação do indicador: Participantes num ano letivo de educação formal

Unidade de medida do indicador: Número de participantes com inscrição comprovada num ano letivo de educação formal, diferenciado por níveis da CITE. A inscrição comprovada significa que a prova de inscrição de um aluno no curso de educação ou de formação formal deve ser verificada pelas autoridades nacionais duas ou três vezes por ano letivo, de acordo com as práticas e os procedimentos habituais de cada Estado-Membro.

Classificação Internacional Tipo da Educação: [http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/International_Standard_Classification_of_Education_\(ISCED\)](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/International_Standard_Classification_of_Education_(ISCED))

1.3. Montantes (em EUR)

Os montantes indicados nos quadros 1a e 1b seguintes abrangem todos os custos elegíveis diretamente relacionados com o fornecimento de bens e serviços essenciais de educação formal, incluindo propinas, inscrições, exames, viagens de estudo e cantinas.

Quaisquer outras categorias de custos que possam ser necessárias para executar a operação, tais como subsídios pagos aos participantes, despesas de transporte, alojamento ou outros tipos de apoio prestado aos participantes, não estão abrangidas pelos custos unitários, podendo portanto constituir custos elegíveis adicionais em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060, os regulamentos específicos dos fundos e as regras de elegibilidade nacionais.

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante reembolsado pela Comissão para qualquer operação de educação formal, a título do mesmo programa, para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermédios ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

Os montantes estabelecidos correspondem à participação a tempo inteiro num ano letivo.

Em caso de participação a tempo parcial, o montante é estabelecido numa base *pro rata* correspondente à participação do aluno. Em caso de cursos com uma duração inferior a um ano letivo, o montante é estabelecido numa base *pro rata* correspondente à duração do curso.

Para os cursos com uma duração mínima de um ano letivo completo, estes montantes podem ser reembolsados ao Estado-Membro da seguinte forma: 50 % aquando da primeira apresentação da prova de inscrição no ano letivo (normalmente no início do ano letivo, em conformidade com as regras e práticas nacionais), 30 % aquando da segunda prova de inscrição e 20 % aquando da terceira e última prova de inscrição. No caso dos Estados-Membros cujos sistemas nacionais apenas recolham estas informações duas vezes por ano, ou dos cursos com duração inferior a um ano letivo completo, o reembolso será de 50 % aquando da apresentação da primeira prova de inscrição e de 50 % aquando da segunda e última prova de inscrição.

Os cursos podem realizar-se presencialmente, em linha ou em formato híbrido, mas devem ser sempre ministrados com os formadores e os participantes presentes ao mesmo tempo.

A fim de ter em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados ⁽¹⁾, incluindo pessoas que fugiram da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o quadro 1b estabelece valores específicos para as operações destinadas a este grupo-alvo. Estes valores podem ser utilizados em vez dos valores correspondentes estabelecidos no quadro 1a. Não são valores cumulativos e não podem ser utilizados em combinação com o quadro 1a.

Aplicam-se as mesmas condições de reembolso aos valores estabelecidos nos quadros 1a e 1b. A única diferença é o facto de o grupo-alvo, os critérios de elegibilidade específicos e a pista de auditoria deverem ser estabelecidos para os participantes em conformidade com as definições e práticas específicas de cada país.

1.4. Método de ajustamento

Os custos unitários e os valores indicados no quadro 1a podem ser automaticamente ajustados numa base anual mediante a aplicação do índice de custos da mão de obra para a educação ⁽²⁾. O índice de base que fixa os valores indicados no quadro 1a é o $ICM_{Educação2021}$ (índice de custos da mão de obra para 2021). Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

O ajustamento tem por base a seguinte fórmula:

$$OCSAjustada = OCSBase \times ICM_{Educação \text{ mais recente}}$$

Os montantes indicados no quadro 1b podem ser automaticamente ajustados mediante a multiplicação dos custos unitários ajustados do quadro 1a pelo fator 1,10.

⁽¹⁾ Para definir o estatuto dos nacionais de países terceiros e dos refugiados, são aplicáveis as seguintes definições:

EUR-Lex — 32011L0095 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º;

«País de origem», o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinha a sua residência habitual.

EUR-Lex — 32021R1147 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Nacional de país terceiro», uma pessoa, incluindo um apátrida ou uma pessoa com nacionalidade indeterminada, que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE.

⁽²⁾ CM — Índice de custos da mão de obra, por atividade da NACE Rev. 2 – valor nominal, dados anuais [cm_icm_r2_a] NACE Rev. 2 (atividade = P. Educação).

Montantes por participante na educação formal (em EUR)

n/d significa que não existem dados disponíveis para um determinado Estado-Membro nem para o nível de ensino indicado.

O ano de referência da recolha de dados é 2021, com exceção dos campos para FR e NL, em que o ano de referência é 2019.

		AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Educação da primeira infância e pré-escolar	ED0	5 614	n/d	2 649	2 133	3 704	9 655	10 912	5 179	n/d	4 121	10 618	5 963	3 145	2 627
Educação da primeira infância	ED01	4 848	n/d	n/d	357	n/d	13 279	15 775	n/d	n/d	4 132	18 275	n/d	3 152	n/d
Educação pré-escolar	ED02	5 793	7 243	2 649	2 771	3 704	8 288	8 012	n/d	2 994	4 117	8 872	5 963	3 145	3 275
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	ED1	10 777	8 577	1 858	7 635	3 871	7 981	11 103	5 402	3 734	4 566	8 305	5 768	3 233	5 537
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos) e ensino básico (3.º ciclo)	ED1_2	12 451	9 331	2 167	8 055	5 036	9 067	11 338	5 474	3 729	4 969	9 948	6 456	3 054	3 072
Ensino básico (3.º ciclo)	ED2	14 177	10 995	2 574	8 936	6 626	9 812	11 786	5 645	3 719	5 710	13 247	7 319	2 889	n/d
Ensino básico (3.º ciclo) geral	ED24	13 332	n/d	2 359	8 936	6 635	9 812	11 770	5 627	3 719	5 710	13 247	7 319	2 889	n/d
Ensino básico (3.º ciclo) vocacional	ED25	n/d	n/d	n/d	n/d	5 134	n/d	16 126	5 773	n/d	n/d	n/d	n/d	3 301	n/d
Ensino secundário	ED3	13 111	11 124	2 033	9 844	5 773	9 895	9 831	4 060	3 229	6 400	7 867	9 583	3 306	3 359
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior (níveis 3 e 4)	ED3_4	12 791	11 124	2 030	9 844	5 664	8 769	9 831	4 234	2 665	6 400	7 867	9 522	3 411	3 359
Ensino secundário geral	ED34	10 760	10 812	1 835	8 888	4 926	10 599	9 790	2 930	2 781	5 432	7 569	9 421	3 225	n/d
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior geral (níveis 34 e 44)	ED34_44	11 933	10 812	1 835	8 888	4 709	1 099	9 790	2 930	2 781	5 432	7 569	9 403	3 225	n/d
Ensino secundário vocacional	ED35	14 711	11 365	2 232	14 624	6 108	9 236	9 895	5 678	4 280	8 471	7 990	9 890	3 401	3 408

		AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior vocacional (níveis 35 e 45)	ED35_45	13 314	11 365	2 224	14 624	6 060	7 615	9 895	5 782	2 513	8 471	7 990	9 741	3 580	3 408
Ensino pós-secundário não superior	ED4	2 054	n/d	354	n/d	836	4 893	n/d	6 276	333	n/d	n/d	6 688	4 242	n/d
Ensino pós-secundário não superior geral	ED44	n/d	n/d	n/d	n/d	653	10 323	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	6 437	n/d	n/d
Ensino pós-secundário não superior vocacional	ED45	1 359	n/d	354	n/d	1 222	4 545	n/d	6 276	333	n/d	n/d	6 748	4 242	n/d
Ensino superior de curta duração	ED5	14 857	10 474	n/d	557	13 910	1 920	9 000	n/d	n/d	5 383	9 138	8 829	465	n/d
Ensino superior (níveis 5-8)	ED5-8	15 483	9 376	2 627	2 900	4 784	6 806	9 173	3 790	1 144	4 029	8 590	6 739	2 828	3 929
Ensino superior excluindo ensino superior de curta duração (níveis 6-8)	ED6-8	15 596	9 338	2 627	3 178	4 756	6 817	9 195	3 790	1 144	3 665	8 590	6 105	2 926	3 353

		IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE
Educação da primeira infância e pré-escolar	ED0	7 707	5 346	3 824	3 807	17 293	6 240	7 161	2 767	3 286	1 805	5 173	3 445	13 449
Educação da primeira infância	ED01	n/d	n/d	n/d	3 794	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	3 746	6 171	n/d	17 407
Educação pré-escolar	ED02	5 526	5 346	3 384	3 809	17 293	6 240	7 161	2 767	3 449	1 724	4 731	3 445	12 033
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	ED1	7 404	6 110	3 600	3 577	17 158	6 132	7 936	3 754	5 229	1 169	5 570	4 148	10 677
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos) e ensino básico (3.º ciclo)	ED1_2	7 507	6 282	3 621	3 563	17 931	7 502	9 053	3 753	5 801	1 770	6 000	3 919	10 642
Ensino básico (3.º ciclo)	ED2	7 788	6 552	3 664	3 553	19 256	10 281	10 712	3 749	6 782	2 543	7 006	3 713	10 564
Ensino básico (3.º ciclo) geral	ED24	8 324	6 552	3 660	3 532	19 256	10 230	9 426	3 749	n/d	2 543	7 006	3 640	10 564

		IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE
Ensino básico (3.º ciclo) vocacional	ED25	n/d	6 615	4 956	4 788	n/d	16 143	14 131	n/d	n/d	n/d	n/d	6 970	n/d
Ensino secundário	ED3	7 964	6 654	4 369	3 839	18 676	9 626	8 193	3 236	6 113	2 414	4 839	4 262	11 012
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior (níveis 3 e 4)	ED3_4	8 532	6 654	4 420	4 003	18 435	9 626	8 193	3 130	6 113	2 232	4 839	4 311	10 823
Ensino secundário geral	ED34	8 496	5 946	3 935	3 495	16 939	10 104	8 997	2 848	n/d	5 200	5 589	3 867	9 710
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior geral (níveis 34 e 44)	ED34_44	8 496	n/d	3 935	3 495	16 939	10 100	8 997	2 848	n/d	5 200	5 589	3 867	9 689
Ensino secundário vocacional	ED35	n/d	n/d	5 016	4 813	19 760	8 312	7 781	3 537	n/d	320	4 489	4 455	13 189
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior vocacional (níveis 35 e 45)	ED35_45	4 192	n/d	5 053	4 826	19 344	8 312	7 781	3 320	n/d	416	4 489	4 515	12 633
Ensino pós-secundário não superior	ED4	15 476	n/d	5 314	4 843	2 769	9 569	5 360	1 793	n/d	838	n/d	546	6 657
Ensino pós-secundário não superior geral	ED44	4 192	n/d	n/d	n/d	n/d	9 569	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	8 894
Ensino pós-secundário não superior vocacional	ED45	15 476	n/d	5 314	4 843	2 769	8 624	5 360	1 793	n/d	838	n/d	5 457	5 353
Ensino superior de curta duração	ED5	n/d	2 771	3 637	n/d	4 734	11 289	7 099	5 684	2 471	n/d	2 378	4 999	6 205
Ensino superior (níveis 5-8)	ED5-8	6 298	2 528	2 750	2 495	23 639	12 754	6 750	3 356	2 993	3 517	6 835	3 484	10 356
Ensino superior excluindo ensino superior de curta duração (níveis 6-8)	ED6-8	7 315	2 526	2 609	2 495	26 424	12 907	6 745	3 356	2 967	3 517	7 468	3 460	10 788

Quadro 1b

Montantes por participante na educação formal (em EUR) que visam dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados, incluindo pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia

n/d significa que não existem dados disponíveis para um determinado Estado-Membro e para o nível de ensino indicado.

		AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Educação da primeira infância e pré-escolar	ED0	6 175	n/d	2 914	2 346	4 074	10 621	12 003	5 697	n/d	4 533	11 680	6 559	3 459	2 890
Educação da primeira infância	ED01	5 333	n/d	n/d	393	n/d	14 607	17 352	n/d	n/d	4 545	20 103	n/d	3 467	n/d
Educação pré-escolar	ED02	6 372	7 967	2 914	3 048	4 276	9 116	8 814	n/d	3 294	4 529	9 759	6 559	3 459	3 602
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	ED1	11 854	9 435	2 044	8 398	4 259	8 779	12 213	5 942	4 108	5 023	9 135	6 345	3 556	6 091
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos) e ensino básico (3.º ciclo)	ED1_2	13 696	10 264	2 384	8 860	5 540	9 974	12 472	6 021	4 102	5 466	10 943	7 102	3 360	3 379
Ensino básico (3.º ciclo)	ED2	15 594	12 095	2 832	9 830	7 288	10 794	12 965	6 210	4 091	6 281	14 571	8 051	3 177	n/d
Ensino básico (3.º ciclo) geral	ED24	14 665	n/d	2 595	9 830	7 298	10 794	12 947	6 189	4 091	6 281	14 571	8 051	3 177	n/d
Ensino básico (3.º ciclo) vocacional	ED25	n/d	n/d	n/d	n/d	5 648	n/d	17 739	6 350	n/d	n/d	n/d	n/d	3 631	n/d
Ensino secundário	ED3	14 422	12 237	2 237	10 829	6 350	10 884	10 814	4 466	3 551	7 040	8 653	10 541	3 636	3 694
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior (níveis 3 e 4)	ED3_4	14 070	12 237	2 233	10 829	6 230	9 646	10 814	4 658	2 931	7 040	8 653	10 474	3 752	3 694
Ensino secundário geral	ED34	11 836	11 893	2 019	9 776	5 419	11 659	10 769	3 223	3 059	5 975	8 326	10 363	3 547	n/d
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior geral (níveis 34 e 44)	ED34_44	13 126	11 893	2 019	9 776	5 180	1 209	10 769	3 223	3 059	5 975	8 326	10 343	3 547	n/d
Ensino secundário vocacional	ED35	16 182	12 501	2 455	16 086	6 719	10 159	10 885	6 246	4 708	9 318	8 789	10 879	3 741	3 748

		AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior vocacional (níveis 35 e 45)	ED35_45	14 645	12 501	2 446	16 086	6 666	8 376	10 885	6 360	2 764	9 318	8 789	10 715	3 938	3 748
Ensino pós-secundário não superior	ED4	2 259	n/d	389	n/d	919	5 382	n/d	6 904	366	n/d	n/d	7 357	4 666	n/d
Ensino pós-secundário não superior geral	ED44	n/d	n/d	n/d	n/d	719	11 355	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	7 081	n/d	n/d
Ensino pós-secundário não superior vocacional	ED45	1 495	n/d	389	n/d	1 345	5 000	n/d	6 904	366	n/d	n/d	7 423	4 666	n/d
Ensino superior de curta duração	ED5	16 342	11 521	n/d	613	15 301	2 112	9 900	n/d	n/d	5 922	10 052	9 712	511	n/d
Ensino superior (níveis 5-8)	ED5-8	17 031	10 314	2 890	3 190	5 263	7 487	10 090	4 169	1 258	4 431	9 449	7 413	3 111	4 321
Ensino superior excluindo ensino superior de curta duração (níveis 6-8)	ED6-8	17 155	10 272	2 890	3 496	5 231	7 498	10 114	4 169	1 258	4 031	9 449	6 716	3 218	3 688

		IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE
Educação da primeira infância e pré-escolar	ED0	8 477	5 881	4 207	4 188	19 022	6 864	7 877	3 044	3 615	1 986	5 691	3 790	14 794
Educação da primeira infância	ED01	n/d	n/d	n/d	4 173	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	4 121	6 788	n/d	19 147
Educação pré-escolar	ED02	6 079	5 881	3 723	4 190	19 022	6 864	7 877	3 044	3 794	1 897	5 204	3 790	13 236
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	ED1	8 144	6 721	3 960	3 935	18 874	6 746	8 730	4 129	5 752	1 285	6 127	4 562	11 745
Ensino básico (1.º e 2.º ciclos) e ensino básico (3.º ciclo)	ED1_2	8 257	6 910	3 983	3 919	19 724	8 252	9 958	4 128	6 381	1 947	6 600	4 311	11 706
Ensino básico (3.º ciclo)	ED2	8 566	7 207	4 031	3 909	21 182	11 309	11 783	4 124	7 461	2 797	7 707	4 085	11 620
Ensino básico (3.º ciclo) geral	ED24	9 156	7 207	4 026	3 885	21 182	11 253	10 369	4 124	n/d	2 797	7 707	4 004	11 620

		IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE
Ensino básico (3.º ciclo) vocacional	ED25	n/d	7 277	5 452	5 267	n/d	17 758	15 544	n/d	n/d	n/d	n/d	7 667	n/d
Ensino secundário	ED3	8 760	7 319	4 806	4 223	20 543	10 589	9 012	3 559	6 725	2 655	5 323	4 688	12 114
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior (níveis 3 e 4)	ED3_4	9 385	7 319	4 862	4 404	20 278	10 589	9 012	3 443	6 725	2 455	5 323	4 742	11 905
Ensino secundário geral	ED34	9 345	6 540	4 329	3 844	18 633	11 115	9 897	3 133	n/d	5 720	6 148	4 254	10 681
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior geral (níveis 34 e 44)	ED34_44	9 345	n/d	4 329	3 844	18 633	11 110	9 897	3 133	n/d	5 720	6 148	4 254	10 657
Ensino secundário vocacional	ED35	n/d	n/d	5 517	5 295	21 736	9 143	8 559	3 891	n/d	351	4 938	4 901	14 508
Ensino secundário e ensino pós-secundário não superior vocacional (níveis 35 e 45)	ED35_45	4 611	n/d	5 558	5 309	21 279	9 143	8 559	3 652	n/d	457	4 938	4 967	13 897
Ensino pós-secundário não superior	ED4	17 023	n/d	5 845	5 327	3 046	10 526	5 896	1 972	n/d	922	n/d	601	7 323
Ensino pós-secundário não superior geral	ED44	4 611	n/d	n/d	n/d	n/d	10 526	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	9 783
Ensino pós-secundário não superior vocacional	ED45	17 023	n/d	5 845	5 327	3 046	9 486	5 896	1 972	n/d	922	n/d	6 003	5 888
Ensino superior de curta duração	ED5	n/d	3 048	4 001	n/d	5 207	12 417	7 809	6 253	2 718	n/d	2 616	5 499	6 825
Ensino superior (níveis 5-8)	ED5-8	6 928	2 781	3 025	2 744	26 003	14 030	7 425	3 691	3 292	3 868	7 518	3 833	11 392
Ensino superior excluindo ensino superior de curta duração (níveis 6-8)	ED6-8	8 047	2 779	2 870	2 744	29 067	14 197	7 420	3 691	3 263	3 868	8 214	3 806	11 866

2. OPERAÇÕES RELATIVAS À FORMAÇÃO DE DESEMPREGADOS INSCRITOS, CANDIDATOS A EMPREGO OU PESSOAS INATIVAS

2.1. Tipos de operações

Quaisquer operações relativas à formação de desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas. Os cursos de formação podem ser realizados maioritariamente em estabelecimentos de ensino ou em contexto laboral, mas devem ser ministrados, pelo menos em parte, num quadro institucional.

No caso da formação institucional, os cursos podem realizar-se presencialmente, em linha ou em formato híbrido, mas devem ser sempre ministrados com os formadores e os participantes presentes ao mesmo tempo. Os cursos de formação em contexto laboral devem ser sempre realizados presencialmente.

2.2. Definição do indicador desencadeador do pagamento dos custos unitários

Designação do indicador: Participantes que concluíram com êxito um curso de formação.

Unidade de medida do indicador: Número de participantes que concluíram com êxito um curso de formação.

Um curso de formação é considerado «concluído com êxito» quando houver um documento que ateste essa conclusão de acordo com as regras ou práticas nacionais. Pode tratar-se, por exemplo, de um certificado emitido pelo organismo de formação ou um documento equivalente que seja aceitável ao abrigo das regras ou práticas nacionais.

A condição de conclusão de um curso de formação com êxito não é considerada cumprida se um participante apenas concluir com êxito alguns dos módulos desse curso de formação.

2.3. Montantes (em EURO)

Os montantes indicados nos quadros 2a e 2b seguintes abrangem todos os custos elegíveis diretamente relacionados com a oferta de cursos de formação.

Quaisquer outras categorias de custos que possam ser necessárias para executar a operação, tais como subsídios pagos aos participantes, despesas de transporte, alojamento ou outros tipos de apoio prestado aos participantes, não estão abrangidas pelo custo unitário, podendo portanto constituir custos elegíveis adicionais em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060, os regulamentos específicos dos fundos e as regras de elegibilidade nacionais.

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante reembolsado pela Comissão para qualquer operação relativa à formação de desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas a título do mesmo programa, gerido pelo mesmo organismo, para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermédios ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

A fim de ter em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados ⁽³⁾, incluindo pessoas que fugiram da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o quadro 2b estabelece valores específicos para as operações destinadas a este grupo-alvo. Estes valores podem ser utilizados em vez dos valores correspondentes estabelecidos no quadro 2a. Não são valores cumulativos e não podem ser utilizados em combinação com o quadro 2a.

⁽³⁾ Para definir o estatuto dos nacionais de países terceiros e dos refugiados, são aplicáveis as seguintes definições:

EUR-Lex — 32011L0095 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º;

«País de origem», o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinha a sua residência habitual.

EUR-Lex — 32021R1147 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Nacional de país terceiro», uma pessoa, incluindo um apátrida ou uma pessoa com nacionalidade indeterminada, que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE.

Aplicam-se as mesmas condições de reembolso aos valores estabelecidos nos quadros 2a e 2b. A única diferença é o facto de o grupo-alvo, os critérios de elegibilidade específicos e a pista de auditoria deverem ser estabelecidos para os participantes em conformidade com as definições, regras e práticas específicas de cada país.

Para os Estados-Membros enumerados no quadro 5:

- os montantes mencionados nos quadros 2a e 2b são multiplicados pelo índice do programa regional pertinente,
- no caso de programas que abrangem mais do que uma região, o montante é reembolsado em função da região em que a operação ou o projeto for realizado.

2.4. Método de ajustamento

Este custo unitário indicado no quadro 2a pode ser automaticamente ajustado numa base anual mediante a aplicação do índice de custos da mão de obra para a educação ⁽⁴⁾. O índice de base utilizado para fixar os valores do quadro 2a é o $ICM_{Educação2021}$ (índice de custos da mão de obra para 2021). Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

O ajustamento tem por base a seguinte fórmula: $OCSAjustada = OCSBase \times ICM_{Educação\ mais\ recente}$

Os custos unitários estabelecidos no quadro 2b podem ser automaticamente ajustados mediante a multiplicação dos custos unitários ajustados do quadro 2a pelo fator 1,10.

Quadro 2a

Montantes para a formação de desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas (em EUR)

O ano de referência é 2021, com exceção dos campos assinalados com * para os quais o ano de referência é 2019.

Estado-Membro	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR*	HU	HR
EUR	2 944	3 635	1 143	3 133	838	7 757	6 344	1 052	2 193	2 870	6 141	6 512*	2 464	831
Estado-Membro	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL*	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
EUR	12 362	3 697	1 103	2 060	19 971	3 292	5 219*	785	1 216	1 244	1 088	626	8 555	

Quadro 2b

Montantes para a formação de desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas (em EUR) que visa dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados, incluindo as pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia

Estado-Membro	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR*	HU	HR
EUR	3 239	3 998	1 257	3 446	922	8 533	6 979	1 157	2 413	3 158	6 755	7 163*	2 711	914
Estado-Membro	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL*	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
EUR	13 598	4 067	1 213	2 266	21 968	3 621	5 741*	863	1 338	1 368	1 197	689	9 411	

⁽⁴⁾ CM — Índice de custos da mão de obra por atividade da NACE Rev. 2 – valor nominal, dados anuais [cm_icm_r2_a] NACE Rev. 2 (atividade = P. Educação).

3. OPERAÇÕES RELATIVAS À OFERTA DE FORMAÇÃO A TRABALHADORES ASSALARIADOS

3.1. Tipos de operações

Quaisquer operações relativas a atividades de formação que tenham como principais objetivos a aquisição de novas competências ou o desenvolvimento e melhoria de competências existentes, e que sejam financiadas, pelo menos em parte, pelas próprias empresas em benefício dos seus trabalhadores com contrato de trabalho. Excluem-se os programas de aprendizagem ou os contratos de formação/estágios.

Os cursos de formação podem realizar-se presencialmente, em linha ou em formato híbrido, mas devem ser sempre ministrados com os formadores e os participantes presentes ao mesmo tempo.

3.2. Definição dos indicadores desencadeadores do pagamento dos custos unitários

Designação do indicador:

- 1) Horas de formação ministradas aos trabalhadores assalariados;
- 2) Horas de salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação.

Unidade de medida do indicador:

- 1) Número de horas de formação completas ministradas a trabalhadores assalariados por participante;
- 2) Número de horas de salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação.

O número de horas tem de ser demonstrado por um sistema de gestão de tempo verificável, em conformidade com as práticas nacionais normalizadas aceites.

3.3. Montantes (em EUR)

Os montantes indicados nos quadros 3a e 3b abrangem todos os custos elegíveis da operação, incluindo as seguintes categorias de custos:

- taxas e pagamentos para participação nos cursos de formação,
- despesas de deslocação e subsídios pagos aos participantes relacionados com os cursos de formação,
- custos de mão de obra de formadores internos relacionados com os cursos de formação (custos diretos e indiretos),
- custos relativos ao centro de formação, às salas de formação e ao material didático.

O tempo despendido nos cursos de formação refere-se ao tempo de trabalho remunerado (em horas) dedicado aos cursos de formação, abrangendo apenas o tempo de formação efetivo e apenas o tempo despendido durante o tempo de trabalho remunerado.

Se o salário do trabalhador assalariado durante um curso de formação não for um custo elegível, apenas o custo unitário 1) será reembolsado. Se o salário do trabalhador assalariado durante um curso de formação for considerado um custo elegível, será reembolsado o montante combinado dos custos unitários 1) e 2).

Tal como definido no RDC, os critérios de elegibilidade específicos e os requisitos relativos à pista de auditoria devem ser estabelecidos em conformidade com as definições, regras e práticas nacionais específicas.

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante reembolsado pela Comissão para qualquer operação relativa à oferta de formação a trabalhadores assalariados a título do mesmo programa, gerido pelo mesmo organismo, para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermédios ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

A fim de ter em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados ⁽⁵⁾, incluindo pessoas que fugiram da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o quadro 3b estabelece valores específicos para as operações destinadas a este grupo-alvo. Estes valores podem ser utilizados em vez dos valores correspondentes estabelecidos no quadro 3a. Não são valores cumulativos e não podem ser utilizados em combinação com o quadro 3a.

Aplicam-se as mesmas condições de reembolso aos valores estabelecidos nos quadros 3a e 3b. A única diferença é o facto de o grupo-alvo, os critérios de elegibilidade específicos e a pista de auditoria deverem ser estabelecidos para os participantes em conformidade com as definições e práticas específicas de cada país.

Para os Estados-Membros enumerados no quadro 5:

- os montantes indicados nos quadros 3a e 3b são multiplicados pelo índice do programa regional pertinente;
- no caso de programas que abrangem mais do que uma região, o montante é reembolsado em função da região em que a operação ou o projeto for realizado.

3.4. Método de ajustamento

O custo unitário estabelecido no quadro 3a pode ser automaticamente ajustado numa base anual mediante a aplicação do índice de custos da mão de obra para a educação ⁽⁶⁾ e do índice de custos da mão de obra para o apoio administrativo. O índice de base utilizado para fixar os valores nos quadros 3a foi o $ICM_{Educação2021}$ e o $ICM_{ApoioAdmin2021}$ – (índice de custos da mão de obra para 2021). Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

1) O ajustamento das horas de formação dos trabalhadores assalariados baseia-se na seguinte fórmula:

$$OCSAjustada = OCSBase \times ICM_{Educação \text{ mais recente}}$$

2) O ajustamento das horas de salário pago a um trabalhador assalariado durante a formação baseia-se na seguinte fórmula:

$$OCSAjustada = OCSBase \times ICM_{ApoioAdmin \text{ mais recente}}$$

Os custos unitários estabelecidos no quadro 3b podem ser automaticamente ajustados mediante a multiplicação dos custos unitários ajustados do quadro 3a pelo fator 1,10.

⁽⁵⁾ Para definir o estatuto dos nacionais de países terceiros e dos refugiados, são aplicáveis as seguintes definições, em conformidade com as definições nacionais específicas:

EUR-Lex — 32011L0095 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º;

«País de origem», o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinha a sua residência habitual.

EUR-Lex — 32021R1147 — PT — EUR-Lex (europa.eu)

«Nacional de país terceiro», uma pessoa, incluindo um apátrida ou uma pessoa com nacionalidade indeterminada, que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE.

⁽⁶⁾ CM — Índice de custos da mão de obra por atividade da NACE Rev. 2 – valor nominal, dados anuais [cm_icm_r2_a] NACE Rev. 2 (atividade = P. Educação).

Quadro 3a

Montantes para a formação de trabalhadores assalariados (em EUR)

O ano de referência é 2021, com exceção dos campos assinalados com * para os quais o ano de referência é 2019.

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR*	HU	HR
Taxa horária — formação de trabalhadores assalariados (EUR)	44,84	25,63	8,75	21,37	13,52	40,60	44,31	19,19	19,16	18,98	42,36	37,93*	21,16	12,42
Taxa horária — salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação (EUR)	32,69	33,55	2,96	13,39	10,68	27,61	35,59	10,00	13,87	20,37	29,26	26,75*	7,27	7,41
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL*	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária — formação de trabalhadores assalariados (EUR)	36,23	27,90	10,60	10,88	31,31	23,06	34,73*	14,52	10,34	0,45	24,27	15,41	67,97	
Taxa horária — salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação (EUR)	32,77	25,30	10,12	5,34	26,88	8,83	23,91*	6,75	12,39	4,49	9,75	18,49	36,47	

Quadro 3b

Montantes para a formação de trabalhadores assalariados (em EUR) que visa dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados, incluindo pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR*	HU	HR
Taxa horária — formação de trabalhadores assalariados (EUR)	49,32	28,20	9,63	23,51	14,87	44,66	48,75	21,10	21,07	20,88	46,60	41,72*	23,27	13,67
Taxa horária — salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação (EUR)	35,96	36,91	3,26	14,73	11,75	30,37	39,14	11,01	15,25	22,41	32,18	29,42*	8,00	8,15
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL*	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária — formação de trabalhadores assalariados (EUR)	39,85	30,70	11,66	11,96	34,44	25,36	38,20*	15,97	11,38	0,49	26,70	16,95	74,77	
Taxa horária — salário pago a um trabalhador assalariado durante um curso de formação (EUR)	36,04	27,83	11,13	5,87	29,57	9,72	26,30*	7,42	13,62	4,94	10,73	20,34	40,12	

4. OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE EMPREGO

4.1. Tipos de operações

Quaisquer operações relativas à prestação de serviços de aconselhamento em matéria de emprego a desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas. Os serviços de aconselhamento em matéria de emprego podem ser prestados individualmente ou em grupo. Incluem todos os serviços e atividades realizados pelos serviços públicos de emprego (SPE), bem como os serviços prestados por outras agências públicas ou por quaisquer outros organismos financiados por fundos públicos, que facilitem a integração dos desempregados e de outros candidatos a emprego no mercado de trabalho ou que ajudem os empregadores a recrutar e a selecionar pessoal.

4.2. Definição dos indicadores desencadeadores do pagamento dos custos unitários

Designação do indicador:

- 1) Horas de prestação de serviços de aconselhamento;
- 2) Meses de prestação de serviços de aconselhamento;
- 3) Anos de prestação de serviços de aconselhamento.

Unidade de medida do indicador:

- número de horas de serviços de aconselhamento prestados a desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas,
- número de meses de serviços de aconselhamento prestados a desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas,
- número de anos de serviços de aconselhamento prestados a desempregados inscritos, candidatos a emprego ou pessoas inativas.

O número de horas tem de ser demonstrado através de um sistema de gestão de tempo verificável. O número de meses e/ou anos tem de ser demonstrado de acordo com as práticas administrativas nacionais habituais para este tipo de registo temporal ou justificação.

O custo unitário abrange a prestação de serviços de aconselhamento durante 1 hora/mês/ano, independentemente do número de pessoas que beneficiam do serviço.

No caso de prestação a tempo parcial, ao aplicar o número de meses ou anos os montantes são estabelecidos numa base *pro rata* desse número mensal ou anual.

Os critérios de elegibilidade específicos e a pista de auditoria devem ser estabelecidos em conformidade com as definições, regras e práticas nacionais específicas.

4.3. Montantes (em EUR)

Os montantes indicados nos quadros 4a e 4b abrangem todos os custos elegíveis da operação (ou seja, custos diretos com pessoal + taxa fixa de 40 % para cobrir todos os outros custos elegíveis), com exceção dos subsídios pagos aos participantes, que podem assim constituir custos elegíveis adicionais em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060, os regulamentos específicos dos fundos e as regras nacionais de elegibilidade.

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante que a Comissão reembolsa para qualquer operação relativa à prestação de serviços de aconselhamento em matéria de emprego a título do mesmo programa, gerido pelo mesmo organismo, para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermédios ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

A fim de ter em conta os esforços adicionais necessários para dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados ⁽⁷⁾, incluindo pessoas que fugiram da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o quadro 4b estabelece valores específicos para as operações destinadas a este grupo-alvo. Estes valores podem ser utilizados em vez dos valores correspondentes estabelecidos no quadro 4a. Não são valores cumulativos e não podem ser utilizados em combinação com o quadro 4a.

Aplicam-se as mesmas condições de reembolso aos valores estabelecidos nos quadros 4 a e 4b. A única diferença é o facto de o grupo-alvo, os critérios de elegibilidade específicos e a pista de auditoria deverem ser estabelecidos para os participantes em conformidade com as definições e práticas específicas de cada país.

Para os Estados-Membros enumerados no quadro 5:

- os montantes mencionados nos quadros 4a e 4b são multiplicados pelo índice do programa regional pertinente,
- no caso de programas que abrangem mais do que uma região, o montante é reembolsado em função da região em que a operação ou o projeto for realizado.

4.4. Método de ajustamento

Este custo unitário pode ser automaticamente ajustado numa base anual mediante a aplicação do índice de custos da mão de obra para a administração pública. O índice de base utilizado para fixar os valores dos quadros 4a e 4b é o $ICM_{AdministraçãoPública\ 2021}$ – (índice de custos da mão de obra para 2021). Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

— Taxa horária: $OCS\ Ajustada = OCS\ Base \times ICM_{Administração\ pública\ ano\ N}$

CM – Índice de custos da mão de obra por atividade da NACE Rev. 2 – valor nominal, dados anuais [cm_icm_r2_a] NACE Rev. 2 (atividade = O. Administração pública e defesa; segurança social obrigatória)

— Taxa mensal: $OCS\ Ajustada = OCS\ Ajustada_{Taxa\ horária} \times Ti \times 4,348121417$

Ti – média de horas trabalhadas por semana de trabalho a tempo inteiro no país em questão; 4,348121417 – número de semanas de trabalho por mês;

— Taxa anual: $OCS\ Ajustada = OCS\ Ajustada_{Taxa\ mensal} \times 52,177457$

52,177457 – número de semanas por ano;

Os custos unitários estabelecidos no quadro 4b podem ser automaticamente ajustados mediante a multiplicação dos custos unitários ajustados do quadro 4a pelo fator 1,10.

⁽⁷⁾ Para definir o estatuto dos nacionais de países terceiros e dos refugiados, são aplicáveis as seguintes definições:

EUR-Lex - 32011L0095 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

«Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º;

«País de origem», o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinha a sua residência habitual.

EUR-Lex - 32021R1147 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

«Nacional de país terceiro», uma pessoa, incluindo um apátrida ou uma pessoa com nacionalidade indeterminada, que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE.

Quadro 4a

Taxas de custo unitário para a prestação de serviços de aconselhamento (em EUR) (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR*	HU	HR
Taxa horária (EUR)	48,30	46,74	7,36	34,64	17,51	54,69	62,57	24,43	23,60	23,59	51,47	53,77	22,24	13,18
Mensal (EUR)	8 904	8 352	1 306	6 266	3 158	9 750	10 446	4 303	4 504	4 164	8 997	9 469	3 916	2 338
Taxa anual (EUR)	106 844	100 228	15 666	75 189	37 892	116 998	125 347	51 639	54 044	49 973	107 957	113 632	46 992	28 064
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL*	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária (EUR)	38,54	35,37	15,62	20,03	41,63	16,84	42,49	11,66	31,71	21,12	38,32	14,72	60,79	
Mensal (EUR)	6 838	6 260	2 739	3 484	7 349	3 082	7 519	2 116	5 751	3 701	6 896	2 637	10 757	
Taxa anual (EUR)	82 053	75 120	32 861	41 791	88 195	36 984	90 235	25 387	69 011	44 403	82 757	31 634	129 094	

Quadro 4b

Taxas de custo unitário para a prestação de serviços de aconselhamento que visam dar resposta às necessidades específicas de nacionais de países terceiros ou refugiados, incluindo pessoas que fugiram da agressão da Rússia contra a Ucrânia (em EUR) (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Taxa horária (EUR)	53,13	51,42	8,10	38,10	19,26	60,16	68,82	26,88	25,95	25,95	56,62	59,15	24,46	14,50
Mensal (EUR)	9 794	9 188	1 437	6 892	3 474	10 725	11 491	4 733	4 954	4 581	9 896	10 416	4 308	2 572
Taxa anual (EUR)	117 528	110 250	17 232	82 708	41 681	128 697	137 882	56 803	59 448	54 970	118 753	124 995	51 691	30 870
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária (EUR)	42,40	38,91	17,18	22,03	45,80	18,52	46,74	12,83	34,88	23,23	42,15	16,19	66,87	
Mensal (EUR)	7 522	6 886	3 013	3 832	8 084	3 390	8 271	2 328	6 326	4 071	7 585	2 901	11 833	
Taxa anual (EUR)	90 258	82 632	36 148	45 970	97 014	40 682	99 259	27 925	75 912	48 844	91 033	34 798	142 004	

5. ÍNDICE A APLICAR ÀS DIFERENTES REGIÕES POR ESTADO-MEMBRO

Quadro 5

Índice a aplicar aos montantes referentes às seguintes regiões

Bélgica	1,00		
Bruxelas Capital	1,26		
Flandres	0,97		
Valónia	0,91		
França			
	1,00		
Ilha de França	1,32	Aquitânia	0,87
Champanhe-Ardenas	0,88	Sul-Pirenéus	0,91
Picardia	0,91	Limusino	0,84
Alta Normandia	0,96	Ródano-Alpes	0,97
Centro	0,89	Alvéria	0,86
Baixa Normandia	0,86	Languedoque-Rossilhão	0,84
Borgonha	0,87	Provença-Alpes-Costa Azul	0,93
Nord-Pas-de-Calais	0,95	Córsega	0,93
Lorena	0,90	Guadalupe	1,01
Alsácia	0,97	Martinica	0,90
Franco Condado	0,89	Guiana Francesa	0,99
País do Loire	0,90	Reunião	0,83
Bretanha	0,86	Maiote	0,64
Poitou-Charentes	0,83		

Alemanha	1,00		
Bade-Vurtemberga	1,08	Baixa Saxónia	0,93
Baviera	1,05	Renânia do Norte-Vestefália	1,02
Berlim	0,98	Renânia-Palatinado	0,96
Brandeburgo	0,82	Sarre	0,98
Brema	1,06	Saxónia	0,81
Hamburgo	1,21	Saxónia-Anhalt	0,82
Hesse	1,12	Schleswig-Holstein	0,87
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	0,79	Turíngia	0,82

Grécia	1,00		
Macedónia Oriental-Trácia	0,81	Grécia Continental	0,90
Macedónia Central	0,88	Peloponeso	0,79
Macedónia Ocidental	1,12	Ática	1,23
Epiro	0,79	Egeu do Norte	0,90
Tessália	0,83	Egeu do Sul	0,97
Ilhas Jónicas	0,82	Creta	0,83
Grécia Ocidental	0,81		

Itália	1,00		
Piemonte	1,04	Marcas	0,90
Vale de Aosta	1,00	Lácio	1,07
Ligúria	1,01	Abruzo	0,89
Lombardia	1,16	Molise	0,82
Província autónoma de Bolzano/Bozen	1,15	Campânia	0,84

Província autónoma de Trento	1,04	Apúlia	0,82
Veneto	1,03	Basilicata	0,86
Friul-Venécia Juliana	1,08	Calábria	0,75
Emília-Romanha	1,06	Sicília	0,86
Toscânia	0,95	Sardenha	0,84
Úmbria	0,87		

Polónia	1,00		
Região de Lodz	0,75	Grande Polónia	1,16
Mazóvia	1,26	Pomerânia Ocidental	1,06
Pequena Polónia	1,05	Lubúsquia	0,88
Silésia	1,19	Baixa Silésia	1,22
Região de Lublin	0,60	Cujávia-Pomerânia	0,91
Subcarpácia	0,81	Várnia-Masúria	0,83
Santa Cruz	0,63	Pomerânia	0,78
Podlázquia	0,73		

Portugal	1,00
Norte	0,86
Algarve	0,87
Centro	0,84
Área Metropolitana de Lisboa	1,33
Alentejo	0,91
Região Autónoma dos Açores	0,91
Região Autónoma da Madeira	0,95

Espanha	1,00		
Galiza	0,88	Estremadura	0,84
Astúrias	0,98	Catalunha	1,09
Cantábria	0,96	Comunidade Valenciana	0,91
País Basco	1,17	Ilhas Baleares	0,96
Comunidade Foral de Navarra	1,07	Andaluzia	0,87
Rioja	0,92	Múrcia	0,84
Aragão	0,98	Cidade Autónoma de Ceuta	1,07
Madrid	1,18	Cidade Autónoma de Melilha	1,04
Castela e Leão	0,91	Canárias	0,91
Castela-Mancha	0,88		

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS DOMICILIÁRIOS E SERVIÇOS DE CUIDADOS DIURNOS DE PROXIMIDADE

6.1. Tipos de operações

Qualquer operação relativa à prestação de serviços de cuidados domiciliários e de serviços de cuidados diurnos de proximidade a idosos, a adultos com deficiência física e mental e a crianças com deficiência física.

1. Os serviços de cuidados domiciliários são serviços prestados no domicílio do beneficiário dos cuidados, destinados a ajudar pessoas que não podem cuidar de si próprias, devido a circunstâncias objetivas, no âmbito de atividades da vida diária (AVD), tais como o banho, vestir-se e alimentar-se, ou de atividades instrumentais da vida diária (AIVD), tais como a preparação de refeições, a gestão do dinheiro, a compra de bens alimentares ou de artigos pessoais. Os serviços de cuidados domiciliários incluem também cuidados móveis de enfermagem e serviços terapêuticos domiciliários.

São elegíveis para reembolso os seguintes tipos de atividades:

- a) assistência pessoal no domicílio;
- b) prestação de serviços de higiene pessoal;
- c) cuidados temporários domiciliários em substituição de cuidadores habituais;
- d) serviços terapêuticos e de reabilitação domiciliários (apenas em caso de deficiências físicas);
- e) cuidados de enfermagem domiciliários para uma vida autónoma (excluindo a aquisição de equipamento);
- f) serviços de reabilitação social.

Os Estados-Membros são obrigados a prestar, pelo menos, as atividades referidas nas alíneas a), b) e c) cumulativamente, para poderem solicitar o reembolso das despesas conexas com base no custo unitário.

2. Os serviços de cuidados diurnos de proximidade são, na maioria dos casos, prestados em centros de dia — instituições que prestam cuidados sociais e serviços de reabilitação social durante o dia. Os centros de dia são estruturas abertas de acolhimento e de prestação de cuidados a pessoas que não podem cuidar plenamente de si próprias e que, geralmente, sofrem de doenças crónicas. Permitem aos participantes socializar e desfrutar de atividades planeadas num contexto de grupo e, simultaneamente, receber cuidados num ambiente estruturado durante o horário diurno.

São elegíveis para reembolso os seguintes tipos de atividades:

- cuidados de enfermagem,
- cuidados temporários em substituição de cuidadores habituais,
- serviços de desenvolvimento de competências funcionais e sociais,
- atividades de grupo que envolvam exercícios em grupo de estimulação mental e programas de bem-estar.

Os Estados-Membros são obrigados a prestar todos os tipos de atividades acima referidas para que as operações de serviços de cuidados diurnos de proximidade sejam elegíveis para reembolso.

6.2. Definição do indicador desencadeador do pagamento dos custos unitários

Designação do indicador:

1. Prestação de serviços de cuidados domiciliários;
2. Prestação de serviços de cuidados diurnos de proximidade.

Unidade de medida do indicador:

1. Número de horas/dias/meses/anos dedicado a todos os participantes que beneficiam de serviços de cuidados domiciliários;
2. Número de horas/dias/meses/anos dedicado a todos os participantes que beneficiam de serviços de cuidados diurnos de proximidade.

6.3. Montantes (em EUR)

Os montantes indicados nos quadros 6 e 7 abrangem todos os custos elegíveis da operação ⁽⁸⁾.

Ao conceberem uma operação única para a prestação de serviços de cuidados domiciliários e de cuidados diurnos de proximidade apoiados pelo FSE+, os Estados-Membros não podem fazer uma escolha a partir da lista de atividades elegíveis estabelecida nos pontos 6.1.1 e 6.1.2. Os Estados-Membros são obrigados a prestar o conjunto completo de atividades normais estabelecidas no ponto 6.1.2 para que as operações de cuidados diurnos de proximidade sejam elegíveis para reembolso ou, no caso dos cuidados domiciliários, pelo menos, as atividades referidas no ponto 6.1.1, alíneas a), b) e c), cumulativamente.

Os documentos necessários para comprovar que as atividades relevantes foram realizadas e que todos os resultados propostos foram alcançados são os exigidos de acordo com as práticas e os procedimentos normais de cada Estado-Membro. As autoridades de gestão devem definir claramente a pista de auditoria.

Exemplos de documentos comprovativos

⁽⁸⁾ Para mais informações, consultar o estudo «Simplified cost options and Financing not linked to costs in the area of social inclusion and youth» (Opções de custos simplificados e financiamento não associado aos custos no domínio da inclusão social e da juventude): Catálogo de publicações — Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão – Comissão Europeia (europa.eu).

Para os serviços de cuidados domiciliários:

- contrato de prestação de cuidados, registos de autodeclaração dos cuidadores, avaliação dos cuidadores pelo médico de família das pessoas que beneficiam de serviços de cuidados domiciliários ou pelos serviços sociais locais e/ou documentação equivalente,
- registos das horas de atividades dos cuidadores (para utilização da taxa horária) ou outros registos verificáveis de gestão do tempo.

Para os serviços de cuidados diurnos de proximidade:

- registos de inscrição e de presença dos participantes,
- registos das horas de atividades dos cuidadores diurnos (para utilização da taxa horária) ou outros registos verificáveis de gestão do tempo.

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante reembolsado pela Comissão para qualquer operação relativa à prestação de serviços de cuidados domiciliários e de cuidados diurnos de proximidade a título do mesmo programa para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermédios ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

6.4. Método de ajustamento

Os valores do custo unitário para ambos os tipos de prestação de cuidados podem ser ajustados anualmente com base no índice de custos da mão de obra (ICM) do Eurostat para a atividade económica «serviços de saúde humana e de ação social». Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

Fórmula de ajustamento: Valor do custo unitário do Estado-Membro X * Índice ICM do Estado-Membro X

Quadro 6

Custos unitários para os serviços de cuidados domiciliários (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Taxa horária — EUR	37,19	34,36	6,52	13,54	15,01	35,01	44,36	14,24	13,16	26,20	32,95	32,29	7,29	12,83
Taxa diária — EUR (*)	297	275	52	108	120	280	355	114	105	210	264	258	58	103
Taxa mensal — EUR (**)	5 950	5 498	1 044	2 166	2 401	5 602	7 098	2 279	2 105	4 193	5 271	5 167	1 166	2 053
Taxa anual — EUR (***)	71 399	65 971	12 526	25 992	28 810	67 224	85 178	27 349	25 261	50 314	63 257	62 005	13 988	24 635
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária — EUR	36,10	31,86	10,66	10,66	47,19	18,59	40,56	10,98	15,11	11,20	20,55	13,81	36,10	
Taxa diária — EUR (*)	289	255	85	85	378	149	324	88	121	90	164	110	289	
Taxa mensal — EUR (**)	5 776	5 097	1 705	1 705	7 551	2 975	6 489	1 757	2 418	1 792	3 288	2 209	5 776	
Taxa anual — EUR (***)	69 312	61 170	20 459	20 459	90 606	35 700	77 871	21 086	29 019	21 503	39 458	26 514	69 312	

(*) Com base em oito horas de contacto.

(**) Com base em 160 horas de contacto.

(***) Com base em 1720 horas de contacto.

Custos unitários para os serviços de cuidados diurnos de proximidade (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Taxa horária — EUR	28,78	26,59	5,05	10,48	11,61	27,10	34,34	11,02	10,18	20,28	25,50	24,99	5,64	9,93
Taxa diária — EUR (*)	230	213	40	84	93	217	275	88	81	162	204	200	45	79
Taxa mensal — EUR (**)	4 605	4 255	808	1 676	1 858	4 336	5 494	1 764	1 629	3 245	4 080	3 999	902	1 589
Taxa anual — EUR (***)	55 260	51 059	9 695	20 117	22 298	52 029	65 925	21 167	19 551	38 941	48 959	47 989	10 826	19 066
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária — EUR	27,94	24,66	8,25	8,25	36,52	14,39	31,39	8,50	11,70	8,67	15,91	10,69	27,94	
Taxa diária — EUR (*)	224	197	66	66	292	115	251	68	94	69	127	86	224	
Taxa mensal — EUR (**)	4 470	3 945	1 320	1 320	5 844	2 303	5 022	1 360	1 872	1 387	2 545	1 710	4 470	
Taxa anual — EUR (***)	53 645	47 343	15 835	15 835	70 126	27 630	60 269	16 320	22 460	16 643	30 539	20 521	53 645	

(*) Com base em oito horas de contacto.

(**) Com base em 160 horas de contacto.

(***) Com base em 1720 horas de contacto.

7. FINANCIAMENTO NÃO ASSOCIADO AOS CUSTOS PARA OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (E SEUS FILHOS) E PESSOAS SEM-ABRIGO

7.1. Tipos de operações

As operações abrangidas por um financiamento não associado aos custos neste módulo de serviços incluem os serviços prestados a vítimas de violência doméstica e a pessoas sem-abrigo a curto ou a longo prazo, como pacote de serviços de:

- serviços residenciais, como o alojamento de emergência para o participante, e
- serviços não residenciais, como o aconselhamento e intervenção de ação social com o participante.

7.2. Descrição das condições a cumprir ou dos resultados a atingir com um calendário

O desbloqueamento de fundos está associado ao cumprimento das seguintes condições:

1. Prestação verificada de serviços residenciais e/ou não residenciais a uma coorte predefinida de participantes de dimensão fixa, a definir claramente por cada Estado-Membro no convite à apresentação de operações.

Os fundos desbloqueados incluem igualmente pagamentos para efeitos dos seguintes resultados:

2. A transferência de pessoas sem-abrigo e de vítimas de violência doméstica, bem como os seus filhos, de alojamentos de emergência ou temporários para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração ⁽⁹⁾.

⁽⁹⁾ A longa duração é definida como o período de um ano ou mais (de acordo com a ETHOS – Tipologia europeia da condição de sem-abrigo e da exclusão habitacional).

7.3. Definição do indicador

a) ***desencadeador do pagamento do custo unitário para a prestação de serviços***

Designação do indicador: Prestação de uma hora/dia/mês de serviços elegíveis a uma coorte de participantes de dimensão fixa, predefinida pela autoridade de gestão.

Unidade de medida para o indicador: Número de horas/dias/meses de serviços despendidos na prestação de serviços elegíveis a uma coorte de participantes de dimensão fixa, predefinida pela autoridade de gestão.

b) ***desencadeador do reembolso de resultados positivos***

Designação do indicador:

1. Alteração positiva da situação de habitação de um participante beneficiário de serviços elegíveis ⁽¹⁰⁾;
2. Resultados sustentados em matéria de habitação por parte de um participante beneficiário de serviços elegíveis.

Unidade de medida para o indicador:

1. Número de pessoas sem-abrigo e de vítimas de violência doméstica transferidas para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração;
2. O número de pessoas sem-abrigo e de vítimas de violência doméstica que, após serem transferidas com êxito para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptadas à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração, mantiveram esse resultado por um período determinado.

1. *Resultados intermédios desencadeadores do reembolso de resultados sustentados em matéria de habitação (b)* ⁽¹¹⁾

1. Número de entradas em habitações permanentes.
2. Número de transferências duradouras para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração, mantidas durante três meses após a entrada.
3. Número de transferências duradouras para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração, mantidas durante seis meses após a entrada.
4. Número de transferências duradouras para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração, mantidas durante 12 meses após a entrada.
5. Número de transferências duradouras para alojamentos convencionais com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptados à estrutura familiar específica, com contratos de arrendamento de longa duração, mantidas durante 18 meses após a entrada.

Os valores indicados nos quadros 8 e 9 abrangem todos os custos elegíveis da operação.

Os documentos necessários para comprovar a realização das atividades relevantes e de todos os resultados a reembolsar são os exigidos de acordo com as práticas e os procedimentos normais de cada Estado-Membro. As autoridades de gestão devem definir claramente a pista de auditoria.

⁽¹⁰⁾ A alteração positiva da situação de habitação implica a transferência de um alojamento de emergência/temporário para um alojamento convencional com qualidade adequada, em termos sanitários e de segurança, e adaptado à estrutura familiar específica, com um contrato de arrendamento de longa duração.

⁽¹¹⁾ Estes resultados são etapas cumulativas e o respetivo custo unitário pode ser solicitado para cada etapa (ou seja, 3, 6, 12, 18 meses), uma vez atingida.

Exemplos de documentos comprovativos exigidos:

Para os serviços prestados a vítimas de violência doméstica e seus filhos:

- carta em papel timbrado de pessoa pertencente a organismo especializado na proteção de vítimas de violência doméstica, prestador de serviços sociais, prestador de serviços de alojamento de emergência ou profissional de saúde, ou outros documentos comprovativos, tais como relatório policial, medida de coação que determine o afastamento do agressor ou documento semelhante, ou relatório médico de lesões sofridas, que justifiquem a elegibilidade do participante,
- ficheiro individual do participante, incluindo a data de entrada na operação, o nome do assistente social/conselheiro (ou pessoal similar) no alojamento de emergência e informações detalhadas sobre os serviços prestados, assinado pelo participante e coassinado pelo membro do pessoal responsável.

Para os serviços prestados a pessoas sem-abrigo:

- carta ou outro documento (por exemplo, ordem de despejo do tribunal, carta de serviço de bombeiros ou polícia local, de companhia de seguros ou do anterior senhorio), assinado por um técnico de proximidade ou um técnico de organização capaz de verificar que a pessoa em causa está, de facto, sem abrigo, ou declaração escrita pelo participante identificando a sua anterior habitação (se não puder ser verificada por um técnico de proximidade ou de serviços),
- ficheiro individual do participante, incluindo a data de entrada na operação, o nome do assistente social/conselheiro (ou pessoal similar) no alojamento de emergência e informações detalhadas sobre os serviços prestados, assinado pelo participante e coassinado pelo membro do pessoal responsável.

Para os pagamentos baseados em resultados, concedidos a vítimas de violência doméstica e/ou a pessoas sem-abrigo:

- cópia dos contratos de arrendamento do alojamento permanente, incluindo a indicação clara da data de início e de termo do referido arrendamento (assinado pelo participante e coassinado pela agência imobiliária ou equivalente).

Se a autoridade de gestão ou o organismo intermédio responsável pela execução de um programa aplicar estes custos unitários para estabelecer a contribuição da União para esse programa no que se refere a uma operação abrangida pelo presente regulamento, esses montantes constituirão o montante reembolsado pela Comissão para qualquer operação de apoio a serviços prestados a vítimas de violência doméstica (e seus filhos) e a pessoas sem-abrigo a título do mesmo programa para o mesmo tipo de beneficiário. Quaisquer outros programas geridos por outros organismos intermediários ou autoridades de gestão não estão abrangidos por esta restrição.

7.4. Método de ajustamento

Os montantes calculados **para a prestação de serviços** (quadro 8) podem ser ajustados anualmente com base nos custos da mão de obra do Eurostat e na inflação do IHPC sobre os custos dos serviços e do alojamento. Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

Fórmula de ajustamento: Valor unitário para o Estado-Membro X * índice combinado ICM e IHPC para o Estado-Membro X

Os montantes calculados **para os pagamentos baseados em resultados** (quadro 9) podem ser ajustados anualmente, com base na inflação do IHPC sobre os custos dos serviços e do alojamento. Os valores ajustados de acordo com o índice do ano N são aplicáveis a todas as operações em causa a partir de 1 de janeiro do ano N+1.

Fórmula de ajustamento: Valor unitário para o Estado-Membro X * índice IHPC para o Estado-Membro X

Quadro 8

Valores unitários para a prestação de serviços no âmbito do módulo «Crises e emergências» ⁽¹²⁾ (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Taxa horária — EUR	57,90	55,81	24,96	43,47	38,59	56,73	62,22	37,45	37,75	44,62	56,31	52,80	31,66	31,17
Taxa diária — EUR (*)	463	447	200	348	309	454	498	300	302	357	450	422	253	249
Taxa mensal — EUR (**)	9 264	8 930	3 994	6 955	6 175	9 077	9 955	5 991	6 040	7 139	9 010	8 447	5 065	4 988
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Taxa horária — EUR	64,66	48,27	33,65	37,07	85,48	41,87	57,77	32,83	39,99	29,52	40,27	35,84	58,60	
Taxa diária — EUR (*)	517	386	269	297	684	335	462	263	320	236	322	287	469	
Taxa mensal — EUR (**)	10 346	7 722	5 384	5 931	13 676	6 699	9 244	5 253	6 398	4 723	6 443	5 735	9 376	

(*) Com base em oito horas de serviço

(**) Com base em 160 horas de serviço

Quadro 9

Financiamento de resultados através de montantes unitários fixos para o módulo de serviços «Crises e emergências» ⁽¹³⁾ (níveis de preços de 2021)

	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	HR
Entrada no alojamento — EUR (a)	611	589	263	458	407	598	656	395	398	470	594	557	334	329
Alojamento sustentado durante 3, 6, 12, 18 meses — EUR (b)	1 832	1 766	790	1 375	1 221	1 795	1 968	1 185	1 194	1 411	1 781	1 670	1 001	986
	IE	IT	LV	LT	LU	MT	NL	PL	PT	RO	SI	SK	SE	
Entrada no alojamento — EUR (a)	682	509	355	391	901	441	609	346	422	311	425	378	618	
Alojamento sustentado durante 3, 6, 12, 18 meses — EUR (b)	2 045	1 527	1 065	1 173	2 704	1 324	1 828	1 039	1 265	934	1 274	1 134	1 854	

⁽¹²⁾ Trata-se de montantes fixos para a prestação global do serviço a uma coorte de participantes de dimensão fixa. Não se trata de montantes por participante individual.⁽¹³⁾ Os montantes são desembolsados por cada participante individual que atinja um resultado positivo.